



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO À 4ª VARA FEDERAL

**Autos nº:** 6600-48.2015.4.01.4300  
**Classe:** Termo Circunstanciado  
**Demandante:** Jean Wyllys de Matos Santos  
**Demandado:** Ricardo Costa e Ricardo Pereira do Nascimento

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de queixa-crime oferecida pelo Parlamentar Federal **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS** contra **RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, em razão de supostas condutas difamatórias proferidas na *internet*, dirigidas em desfavor do referido deputado, em razão de suas funções.

A peça acusatória imputa aos demandados a conduta prevista no art. 139 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, incs. II e III, do mesmo diploma repressivo.

Instado a se manifestar, o MPF afirmou que a queixa-crime foi instruída com documentos e que estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação penal privada e que o querelante tem legitimidade ativa concorrente para intentá-la. Afirmou, ainda, que existem indícios robustos de que os querelados sejam os autores dos textos questionados. Manifestou-se, ao final, pelo recebimento da peça acusatória.

Realizada audiência preliminar, em 17.02.2016, as partes manifestaram a impossibilidade de conciliação e de composição civil dos danos e requereram o prosseguimento do feito.

Dessa feita, no mesmo ato foi designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 13.06.2016, da qual as partes saíram intimadas.

Dado início à referida audiência, observou-se que apenas o querelado e seu advogado encontravam-se presentes.

Também consta do termo de audiência que servidora da Seção Judiciária do Distrito Federal relatou que, informalmente, a defesa do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO À 4ª VARA FEDERAL

**Autos nº:** 6600-48.2015.4.01.4300  
**Classe:** Termo Circunstanciado  
**Demandante:** Jean Wyllys de Matos Santos  
**Demandado:** Ricardo Costa e Ricardo Pereira do Nascimento

querelante requereu a observância das prerrogativas oriundas do cargo exercido, sem petição nos autos.

Ato contínuo, a defesa do querelado requereu a extinção do feito, nos termos do art. 60, III, do Código de Processo Penal.

Somente em 21.06.2016, o requerente formulou pedido de designação de nova audiência, para data de 30 de junho de 2016, uma vez que, por ser Deputado Federal, o querelante faria jus aos benefícios de ser ouvido no seu respectivo local de trabalho e no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação.

Vieram-me os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que as prerrogativas inerentes ao cargo de Deputado Federal ocupado pelo querelante **JEAN WYLLIS DE MATOS SANTOS** e questionadas por sua defesa devem ser observadas apenas nos casos em que ele figurar como testemunha (art. 221 do CPP), o que não se verifica no presente caso, sendo ele, exclusivamente, a parte interessada.

Assim, não há quaisquer irregularidades em sua intimação e na designação da audiência de instrução e julgamento na hora e datas agendadas, não devendo ser designado novo ato.

Dessa feita, verifico que o querelante e seu patrono, apesar de regularmente intimados na data de 17.02.2016, não compareceram à audiência de 13.06.2016, nem mesmo justificaram previamente a ausência pelos motivos declinados na petição de 21.06.2016. Isso revela o completo desinteresse do demandante.

Diante da inércia, configurada está a perempção, ou seja, a perda do direito de prosseguir na ação já instaurada, conforme art. 60, III, do Código de Processo Penal, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO À 4ª VARA FEDERAL

**Autos nº:** 6600-48.2015.4.01.4300  
**Classe:** Termo Circunstanciado  
**Demandante:** Jean Wyllys de Matos Santos  
**Demandado:** Ricardo Costa e Ricardo Pereira do Nascimento

*“Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, **considerar-se-á perempta a ação penal:***

*(...)*

*III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;”*

Uma vez perempta a queixa-crime, impõe-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 60, III, do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, pelos fatos descritos na queixa-crime.

### IV. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

- (a) publicar e registrar esta sentença;
- (b) intimar as partes;
- (c) aguardar o prazo para recurso;
- (d) arquivar os autos com o trânsito em julgado.

Palmas/TO, 24 de junho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO À 4ª VARA FEDERAL

**Autos nº:** 6600-48.2015.4.01.4300  
**Classe:** Termo Circunstanciado  
**Demandante:** Jean Wyllys de Matos Santos  
**Demandado:** Ricardo Costa e Ricardo Pereira do Nascimento

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GFA'.

**GIANNE DE FREITAS ANDRADE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**